



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.726617/2011-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.136 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de abril de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ODONE ROSA RAYMUNDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007, exercício 2008 (fls. 16/20), em decorrência de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 16.964,83, recebidos do INSS e da omissão de rendimentos acumulados recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 18.528,27, o que resultou no imposto suplementar a pagar de R\$ 9.204,77, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Apreciada a Impugnação (fls. 3 e 4), o lançamento foi julgado procedente, sob os seguintes fundamentos:

Em relação a omissão dos proventos de aposentadoria, analisando os comprovantes de rendimentos solicitados no termo de intimação de fls. 14 trazidos pelo interessado, a autoridade lançadora constatou que o contribuinte aproveitou equivocadamente ambos os limites de isenção de suas duas fontes pagadoras com rendimentos de aposentadoria, a Fundação de Previdência Complementar e o INSS.

Já quanto aos rendimentos informados pela fonte pagadora, a informação prestada pela fonte pagadora em DIRF faz prova do recebimento, portanto, cabia ao contribuinte buscar junto ao Banco do Brasil, documentos demonstrando que não foi debitado em sua conta qualquer valor relativo ao recebimento de ação judicial ou, ainda, declaração da instituição financeira esclarecendo o equívoco ao informar seu CPF como beneficiário de rendimentos que não lhes foram pagos.

Nas razões de Voluntário (fl. 45/46), reitera os argumentos da Impugnação além de pleitear o afastamento da multa de ofício. Alega boa-fé, por ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, por não ter esta encaminhado o informe de rendimentos; requer ainda que a multa moratória seja atribuída à fonte pagadora, bem como pleiteia a exclusão da base de cálculo dos juros, em razão do seu caráter indenizatório.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.